



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 14 - DF (2017/0180367-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTICAS MILITARES ESTADUAIS - AMAJME - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JORGE CESAR DE ASSIS - PR082573

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GREVE DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL, QUANTO AOS CRIMES MILITARES PRÓPRIOS OBJETO DO IDC, NÃO CARACTERIZADOS. INDEFERIMENTO.

1. O IDC foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por via da EC 45/2004 para possibilitar a transferência de investigações ou julgamentos, da Justiça Estadual para a Justiça Federal, nos casos em que identificadas graves violações de direitos humanos passíveis de atrair a responsabilização do Estado brasileiro no plano internacional – CF, artigo 109, § 5º.

1.1. O IDC possui natureza processual, com características de excepcionalidade e subsidiariedade. Quanto aos seus requisitos, exige-se cumulativamente (i) grave violação de direitos humanos previsto em tratado internacional do qual signatário o Brasil; (ii) risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro em razão incapacidade das instâncias locais para realizar a investigação ou julgamento das graves violações de direitos humanos previstos em tratados (IDC's n. 1, 2, 3 e 5, Terceira Seção).

2. A inércia das instâncias locais e o risco de responsabilização internacional são requisitos correlacionados – este pressupõe aquele – a serem justificados sob critérios objetivamente aferíveis.

2.1. Ausente prova de leniência, inércia ou falta de comprometimento das instâncias locais em processar e julgar os crimes militares próprios objeto do IDC, inviável se cogitar sobre o risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro.

2.2. Parcialidade da Justiça Militar Estadual não demonstrada. Alegações especulativas a revelar mero inconformismo com o modelo de deliberação da Justiça Castrense. Desfecho - no sentido de que pressões exógenas estão a influenciar a lisura dos julgamentos - não evidenciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.3. Eventuais dificuldades nos julgamentos de oficiais de altas patentes devem ser superadas dentro da própria institucionalidade da Justiça Militar - excepcionalidade e subsidiariedade (última *ratio*) do instituto. O IDC não se legitima como alternativa meramente conveniente de substituição de competência constitucional.

3. Controvérsias sobre a oportunidade e necessidade do IDC entre as instâncias locais e federais de persecução; inexistência de falhas nas investigações, ou de desentendimentos ou desconcertamento entre as autoridades processantes locais; ausência de sinalizações específicas da comunidade internacional sobre o risco de responsabilização do Brasil sobre os eventos.

4. Incidente de Deslocamento de Competência indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por maioria, indeferiu o incidente de deslocamento de competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas que não conheceu do pedido, sem julgamento do mérito. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 08 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

,INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 14 - DF (2017/0180367-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTICAS MILITARES ESTADUAIS - AMAJME - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JORGE CESAR DE ASSIS - PR082573

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de **Incidente de Deslocamento de Competência** suscitado pelo (então) Procurador-Geral da República *Rodrigo Janot Monteiro de Barros* com base no artigo 109, § 5º, da CF, via do qual objetiva **transferir**, da **esfera judiciária estadual** para a **federal**, “(...) a apuração de condutas e eventual responsabilização dos oficiais da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo envolvidos no movimento paredista iniciado no dia 4 de fevereiro de 2017” (fls. 01-63, evento 2).

Narra que a **greve dos policiais militares** deixou a sociedade capixaba **exposta à criminalidade**, causando “*insegurança, pânico, intensa violência e caos urbano*”. Relata ocorrência de **saques e arrombamentos** de estabelecimentos comerciais, atos de **vandalismo** e **depredação** do patrimônio, **roubos**, **queimas de ônibus**, **tiroteios**, **assassinatos** e **conflitos sociais**. Em decorrência, **conclui**, “ (...) *, viu-se o fechamento do comércio, a suspensão de aulas em escolas públicas e privadas, a ausência de transporte público, o fechamento de unidades de saúde e a paralisação de serviços públicos de outras espécies*”.

Informa que o **procedimento preparatório** instaurado no âmbito da PGR **apontou** para “*a incapacidade de o ente estadual realizar ou prosseguir no trabalho apuratório e judicial*”.

Argumenta que o Governador do Estado do Espírito Santo, ao ser notificado no mencionado **procedimento preparatório**, encaminhou cópia dos **inquéritos policiais militares** instaurados em decorrência da greve e **sugeriu** “(...) *que uma apuração ampliada e eficiente dos fatos pode e deve ser obtida a partir da federalização dos crimes cometidos no seio da caserna capixaba, na forma do art. 109, § 5º, da CR/88*”.

Na compreensão do Procurador-Geral da República houve infringência aos artigos 142, § 3º, IV, e 42, §1º, da CF, que vedam a **sindicalização** e a **greve** por parte dos militares. Pondera que o caso capixaba extrapolou “*em nível desastroso a proibição constitucional, chegando-se a quadro excessivamente pior do que aquele verificado em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos de greves cujo exercício é legalmente regulamentado, quando mantém-se, ao menos, a prestação dos serviços essenciais".

Nesse contexto, o Procurador-Geral da República reputa presentes os requisitos constitucionais para o **deslocamento de competência**.

Afirma configuradas a **violação de direitos humanos** e a correlata **perspectiva de responsabilização** do Estado brasileiro no **plano internacional**.

A **grave violação de direitos humanos**, afirma, é “*vislumbrada nos efeitos advindos da conduta dos policiais militares do Estado do Espírito Santo, atingindo o direito à vida e à segurança da sociedade capixaba, e na própria falência do Estado em seu dever de assegurá-los, especialmente no que se refere a uma investigação efetiva e isenta, por órgãos aos quais se assegure independência*”.

Defende que a população do Estado do Espírito Santo experimentou sentimento equivalente ao de **guerra civil**, pois “*(...) órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, escolas, hospitais e postos de saúde tiveram seus serviços suspensos. Interrompeu-se o fornecimento de vacinas contra a febre amarela, doença que tem atingido de forma alarmante o Estado, com grave repercussão no acesso dos cidadãos à Justiça e a direitos básicos de saúde e educação*”. Junta a extensa lista de reportagens sobre homicídios, crimes contra o patrimônio, danos a lojistas e empresários, enfim, fatos representativos de **desordem pública generalizada**. **Conclui** haver “*relação inegável entre a paralisação e a barbárie que tomou conta do Estado*”.

Ainda quanto à **violação de direitos humanos**, argumenta que o movimento grevista se assemelhou a **motim** ou **revolta** militares, crimes previstos em Lei. Assenta que a paralisação influenciou “*corporações militares de outros Estados a adotarem postura semelhante*”, citando os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Compreende, em suma, “*que o movimento de paralisação policial militar, enquanto reflexo da incapacidade do Estado em assegurar proteção social, representa, por si, grave violação de direitos humanos*”.

Afirma que a **possibilidade de condenação do Estado brasileiro no âmbito internacional** é um “*risco real e iminente*”, pois os casos “*de descontrole da atividade policial (...) estão na mira de entidades de proteção dos direitos humanos*”. Remete à **Convenção Americana de Direitos Humanos**, da qual o Brasil é signatário (Decreto 678/1992), para assentar que as **violações humanitárias** ocorridas no Espírito Santo atentam contra a **vida** (artigo 4º), **integridade pessoal** (art. 5º), **garantias judiciais** (art.8º), **honra e dignidade** (art. 11) e **proteção judicial** (art. 25).

Situa “*diversos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratam do descumprimento dos artigos 8º e 25, decorrentes da falta de adequada investigação dos fatos, evidenciam o risco de responsabilização*”. E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arremata para dizer que “(...) a manutenção das investigações na esfera estadual, do modo como vêm transcorrendo, implica sério e fundado risco de condenação da República Federativa do Brasil nos sistemas internacionais”.

Prossegue o Procurador-Geral da República para defender a **incapacidade** das **instâncias** e **autoridades locais** em oferecer **respostas efetivas** às **graves violações** de **direitos humanos** ocorridas.

Afirma que há “risco de parcialidade no prosseguimento da investigação e na penalização dos responsáveis pelos atos praticados”, enfatizando que a **organização judiciária** da **Justiça Militar Estadual**, a qual, na **primeira instância**, é integrada por membros das corporações militares, **prejudica** as apurações: “o julgamento de crimes militares por seus próprios pares mostra-se irrazoável e temerário, em razão, em especial, da extensão do movimento de paralisação dos policiais militares capixabas, com adesão de praticamente 100% (cem por cento) de seu efetivo, e dos indícios de participação de oficiais de patentes altas na organização do movimento”.

Argumenta que **parcela significativa** dos integrantes da Polícia Militar considerou legítima a paralisação, bem como que as negociações para o encerramento da greve envolveram acordos para a **não instauração** de outros procedimentos administrativos além dos já instaurados, e **desistência** de ações propostas contra associações de policiais e familiares.

Em resumo:

"O tamanho do movimento, com a participação de grande número de policiais, é fator de elevado risco. O juízo que fazem os policiais militares sobre o movimento, demonstrado nas inúmeras declarações, vídeos e imagens que circularam no período, é fator de elevado risco. A proximidade dos oficiais da Polícia Militar com os diversos níveis de autoridades, e a dependência, em parte, do Judiciário, do Executivo e do Legislativo da estrutura policial é fator de elevado risco.

Some-se a tal fato o movimento concreto para a anistia dos envolvidos no fato, tal como se vê na tramitação de projetos de lei com esse específico propósito na Câmara dos Deputados - PLs 6882/2017, 6891/2017 e 6886/2017 -, sob os aspectos criminal e disciplinar, com parecer favorável aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado no dia 3 de maio último".

Conclui, quanto à **ineficácia** das **instâncias locais**: “(...) ainda que o Ministério Público do Estado esforce-se na investigação e denúncia dos crimes, é enorme o risco de que o seu julgamento seja prejudicado, e a responsabilização que se espera, frustrada”.

O Procurador-Geral da República **sustenta** que o **deslocamento de competência** deve ser realizado para a **Justiça Militar da União**. Essa direção **traduz**, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu entendimento, “*maior harmonia na leitura da Constituição*”, a qual rigorosamente só prevê a transferência da **Justiça Comum Estadual** para a **Justiça Comum Federal**. Defende que a literalidade do artigo 105, § 5º, da CF “*não subsiste (...) quando contraposta ao delineamento constitucional de competências, que faz correspondência entre a matéria a ser apreciada e a natureza do órgão julgador*”:

“Entende-se plenamente possível, nessa percepção, fazer leitura adequada do preceito, dele extraindo sentido menos literal, que possibilite o deslocamento de apuração originariamente estadual, preenchidos os demais requisitos do incidente, para o âmbito federal, seja a jurisdição comum ou a especializada, a depender da natureza do juízo a ser realizado. Em interpretação sistemática do texto constitucional, cujos preceitos não devem ser lidos de maneira isolada, parece correto supor que a previsão de hipótese de deslocamento de competência não se restringe à Justiça Federal stricto sensu”.

Defende, por fim, que o **deslocamento da competência** abranja **inicialmente** apenas as **investigações** contra as **lideranças da greve**, e nesse sentido relaciona 15 Inquéritos Policiais Militares instaurados contra **oficiais** da Polícia Militar do Espírito Santo. Esclarece, contudo, que o deslocamento poderá ter **maior amplitude** no **futuro**, “*(...) vislumbrando-se a necessidade de transferência da apuração em si dos fatos (inclusive sua iniciativa), no que se refere ao eventual envolvimento, de maneira ampla, de oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo, sob o aspecto criminal*”.

Requer (i) seja transferida a **investigação** e o **julgamento** dos **crimes militares** de que tratam os autos para a **Justiça Militar da União**, ou, (ii) “*alternativamente (sic), na hipótese de não ser acolhido o pedido de deslocamento para a Justiça Militar da União, seja o presente incidente conhecido e deferido, e transferidos a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes militares em questão à Justiça Federal, definindo-se, para garantia da correta e isenta atuação jurisdicional, a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal*”.

Os autos vieram conclusos à minha Relatoria em 1º.08.2017 (evento 21, fl. 395).

Em 02.08.2017, solicitei **informações** ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** (evento 14, fl. 397).

Na sequência, pedido de habilitação de *amicus curiae* por parte da **Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais** – AMAJME, em 28.08.2017 (evento 20, fls. 403-22), a qual deferi, em 1º.09.2017 (evento 24, fl. 425).

Por via do Ofício 307/2017, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo prestou informações, em 30.09.2017, encaminhadas **pelo Juízo de Direito da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Militar. Expôs: **(i)** as Auditorias de Justiça Militar estaduais têm previsão constitucional para o julgamento de policiais e bombeiros militares pela prática de crimes militares, o que vem acontecendo no Espírito Santo desde 1947; **(ii)** os julgamentos dos crimes militares praticados contra militar ou contra a administração militar são de competência dos Conselhos de Justiça Militar, sob a presidência do Juiz de Direito da Justiça Militar (art. 125, § 5º, da CF); **(iii)** os crimes militares estão sendo apurados nas Corregedorias das Corporações, sendo que a paralisação aumentou o volume de serviço da Corregedoria; sugere o **reforço na força-tarefa** instituída para investigar os fatos da paralisação; **(iv)** há previsão no Código de Processo Penal Militar para que as apurações sejam **supervisionadas** por membro do Ministério Público (art. 14 do CPPM), providência que, se adotada, **afastará** qualquer **suspeita** sobre a **lisura** dos **procedimentos**; **(v)** com relação aos oficiais referidos na petição inicial, via dos quais ilustra o Procurador-Geral da República seu receio de ineficácia das investigações, informa terem sido já instauradas algumas ações penais na justiça castrense, ressaltando que eventuais recursos contra decisões da Auditoria Militar serão julgados pelo Tribunal de Justiça Comum: “[s]endo assim considero, com a devida vênia, que irrogar de pronto sobre toda a oficialidade da Corporação a pecha de suspeitos não é razoável, devendo a suspeição ser aferida caso a caso, no caso concreto”; **(vi)** o ineditismo da situação impõe que “(...) os fatos sejam apurados e as responsabilidades sejam atribuídas, até mesmo para a plena restauração da hierarquia e disciplina na Corporação”; **(vii)** há precedente desta Corte Superior no Conflito de Competência 124.333, via do qual fixada a competência da Justiça Militar Comum para o julgamento de crimes militares ocorridos em paralisação semelhante no Estado da Bahia, sem prejuízo da competência da Justiça Federal na eventual concorrência de crime contra a segurança nacional. Forte nesses argumentos, **requer o não acolhimento do incidente de deslocamento de competência** (evento 27).

Às fls. 446–86 (evento 36), o *amicus curiae* se manifestou **pelo indeferimento do pedido de deslocamento de competência**:

Incidente de deslocamento de competência. Movimento paredista dos militares estaduais do Espírito Santo, caracterizando, em tese, grave violação dos direitos humanos. Inicial que se fundamenta na manifestação do Governador do Estado pedindo a federalização dos crimes cometidos no seio da caserna capixaba e, na evidência de que os órgãos do sistema estadual não mostram condições de prosseguir no desempenho das funções de apuração, processamento e julgamento dos responsáveis.

Demonstração da inexistência de omissão, leniência ou incapacidade da polícia judiciária militar, do Ministério Público e dos órgãos da Justiça Militar na investigação e responsabilização dos graves episódios ocorridos no Espírito Santo. Demonstração das possíveis causas que incentivaram o movimento, por parte do Governo Federal, do Governo Estadual, do Poder Legislativo e do Ministério Público do Trabalho. Inexistência de amparo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal ou mesmo da necessidade do pretendido deslocamento de competência. Conclusão no sentido de que o pedido do Procurador-Geral da República não preenche os requisitos essenciais para que se opere a federalização dos crimes militares cometidos em fevereiro de 2017, devendo ser indeferido.

I - O movimento paredista dos militares do Estado do Espírito Santo, ocorrido em fevereiro de 2017, conquanto de extrema gravidade, **não caracteriza a ocorrência de “grave violação dos direitos humanos”, mas sim crimes propriamente militares**, previstos no Título II, do Código Penal Militar – dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar -, cuja competência inequívoca é da Justiça Militar Estadual (CF, art. 125, §§ 3º a 5º).

II – A simples manifestação do Governador do Estado pedindo a federalização dos crimes militares cometidos, não afasta sua parcela de responsabilidade enquanto gestor maior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, que são os órgãos constitucionalmente responsáveis pela segurança pública em prol da sociedade. **As proibições impostas pelo Estado aos militares de deflagrarem greve devem ser compensadas com mecanismos que possibilitem o diálogo** com a Administração ou com o grupo empresarial antagônico.

III – Causas concorrentes da eclosão do movimento paredista:
Governo Estadual. Sendo a Segurança Pública, nos termos do art. 144, caput, da Constituição Federal, **Dever do Estado**, Direito e Responsabilidade de Todos, ao deixar de prover condições satisfatórias de trabalho aos militares estaduais, o Governador do Estado se coloca como uma das autoridades responsáveis pelo caos que se instalou no Espírito Santo – **Governo Federal.** Prevista na Constituição Federal a condição de força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro para as polícias e corpos de bombeiros militares e a hipótese de intervenção pelo grave comprometimento da ordem pública, a atuação do Presidente da República frente a movimentos paredistas de militares, determinando a intervenção do Ministro do Planejamento para intermediar negociação com amotinados, a toda evidência é fator concorrente para a repetição de tais movimentos.
Poder Legislativo. A edição, a partir de 2010, de medidas legislativas oportunistas como a sucessiva edição de leis de anistia, dirigidas especialmente para policiais e bombeiros militares, têm contribuído para a propagação e recrudescimento das chamadas “greves de PMs” sempre em prejuízo da população brasileira, atingindo seu ápice em fevereiro de 2017 no Espírito Santo. Muito mais grave do que o movimento paredista em si próprio considerado, é a certeza de que seus líderes serão anistiados por obra do Congresso Nacional. **Ministério Público do Trabalho.** Conquanto dotado de boa intenção, e sabedor das regras que regem a Polícia Militar e, diante da complexidade e gravidade da situação, não poderia o ramo especializado do Ministério Público da União ter se imiscuído em negociações para as quais a Justiça do Trabalho não tem competência decisória, olvidando-se da existência de uma Justiça Militar e de um Ministério Público estadual, o que implicou no afastamento da seara trabalhista por decisão do próprio Procurador-Geral da República, **reconhecendo a exclusividade do MP estadual** para atuar nos procedimentos decorrentes da crise de segurança relativas às manifestações de PMs e seus familiares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – **Supremacia do princípio constitucional do Juiz Natural**, implicando no respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, a fim de que não seja afetada a independência e a imparcialidade do Órgão Julgador.

V – Demonstrada a inexistência de omissão, leniência ou incapacidade dos órgãos estatais envolvidos na investigação, processamento e julgamento do movimento paredista de fevereiro de 2017, é de se concluir **que o pretendido incidente de deslocamento de competência não preenche os requisitos para o seu deferimento, devendo ser improvido.**

Em **razões finais**, a Procuradora-Geral da República *Raquel Elias Ferreira Dodge* defende **provado** “o risco da ocorrência de investigação e julgamento parciais”, pois “[s]ão colegas investigando e julgando colegas, no contexto de um movimento de greve que foi apoiado pela esmagadora maioria da corporação militar estadual”. **Pondera** que “[n]em mesmo a possibilidade de supervisão da apuração por membro do Ministério Público (...) parece suficiente para afastar o risco de contaminação da apuração”.

Diz também haver prova da **grave violação de direitos humanos** e **conclui** que ditas violações são **passíveis** de atrair a **responsabilização** do **Estado brasileiro** frente à comunidade internacional, particularmente quanto ao descumprimento da 1º, 4º, 5º, 8º, 11 e 25, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por fim, reitera pelo pedido de deslocamento da competência. Contudo, **retifica o pedido inicial** para que o deslocamento seja implementado para a **Justiça Federal do Estado do Espírito Santo**, e não para a **Justiça Militar da União**, ou para a **Justiça Federal do Distrito Federal**, como **originariamente** proposto, ao argumento de ser esta solução mais consentânea com o artigo 109, § 5º, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 14 - DF (2017/0180367-0)

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GREVE DE POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL, QUANTO AOS CRIMES MILITARES PRÓPRIOS OBJETO DO IDC, NÃO CARACTERIZADOS. INDEFERIMENTO.

1. O IDC foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por via da EC 45/2004 para possibilitar a transferência de investigações ou julgamentos, da Justiça Estadual para a Justiça Federal, nos casos em que identificadas graves violações de direitos humanos passíveis de atrair a responsabilização do Estado brasileiro no plano internacional – CF, artigo 109, § 5º.

1.1. O IDC possui natureza processual, com características de excepcionalidade e subsidiariedade. Quanto aos seus requisitos, exige-se cumulativamente (i) grave violação de direitos humanos previsto em tratado internacional do qual signatário o Brasil; (ii) risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro em razão incapacidade das instâncias locais para realizar a investigação ou julgamento das graves violações de direitos humanos previstos em tratados (IDC's n. 1, 2, 3 e 5, Terceira Seção).

2. A inércia das instâncias locais e o risco de responsabilização internacional são requisitos correlacionados – este pressupõe aquele – a serem justificados sob critérios objetivamente aferíveis.

2.1. Ausente prova de leniência, inércia ou falta de comprometimento das instâncias locais em processar e julgar os crimes militares próprios objeto do IDC, inviável se cogitar sobre o risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro.

2.2. Parcialidade da Justiça Militar Estadual não demonstrada. Alegações especulativas a revelar mero inconformismo com o modelo de deliberação da Justiça Castrense. Desfecho - no sentido de que pressões exógenas estão a influenciar a lisura dos julgamentos - não evidenciado.

2.3. Eventuais dificuldades nos julgamentos de oficiais de altas patentes devem ser superadas dentro da própria institucionalidade da Justiça Militar - excepcionalidade e subsidiariedade (última *ratio*) do instituto. O IDC não se legitima como alternativa meramente conveniente de substituição de competência constitucional.

3. Controvérsias sobre a oportunidade e necessidade do IDC entre as instâncias locais e federais de persecução; inexistência de falhas nas investigações, ou de desentendimentos ou desconcertamento entre as autoridades processantes locais; ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sinalizações específicas da comunidade internacional sobre o risco de responsabilização do Brasil sobre os eventos.

4. Incidente de Deslocamento de Competência indeferido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Senhor Presidente, ilustres pares, o **Incidente de Deslocamento de Competência** foi introduzido no **ordenamento jurídico brasileiro** por via da EC 45/2004 para possibilitar a **transferência de investigações ou julgamentos**, da **Justiça Estadual** para a **Justiça Federal**, nos casos em que identificadas **graves violações de direitos humanos** passíveis de atrair a **responsabilização** do Estado brasileiro no **plano internacional** – CF, artigo 109, § 5º:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O incidente possui **natureza processual**. Visa a **remediar a inércia** ou **falta de efetividade** do Estado-membro em apurar **graves violações de direitos humanos** ocorridas em seu território, mercê da quais o Estado brasileiro se **responsabiliza** perante a **comunidade internacional** por força de **tratados** incorporados ao **ordenamento interno** – v.g. Convenção Americana sobre Direitos Humanos/ Pacto de São José da Costa Rica:

“A relevância da federalização para o fortalecimento do acesso à Justiça e o aprimoramento de das instituições democrática do País é fruto da inegável, alarmante e constrangedora situação brasileira em que graves violações aos direitos humanos são praticadas pelo próprio Estado (União, Estados-membros e Municípios), sem atentar para as obrigações e compromissos assumidos em tratados internacionais de direitos humanos e sem que encontrem respostas efetivas dentro do sistema interno e, por isso, acabem por aumentar a lista dos casos envolvendo o Brasil nos Tribunais Internacionais, especialmente na Corte Interamericana de Direitos Humanos, face ao desrespeito às obrigações assumidas em tratados internacionais” (EMERIQUE, Lilian Balmant. **Federalização das Graves Violações aos Direitos Humanos**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, pp 467-497, jul./dez. 2014).

Passados aproximadamente **14 anos** da **vigência** do instituto, foram **autuados** nesta Corte Superior **apenas 17** incidentes de deslocamento de competência; desses, **6** foram reatuados para **outras** classes processuais (IDC's 6, 7, 8, 13, 16 e 17), **3** foram **extintos liminarmente** sem julgamento de mérito (IDC's 4, 11,12), **4** estão em **andamento** (IDC's 9, 10, 15, além do presente) e apenas outros **4** tiveram o **mérito** apreciado nesta Terceira Seção (IDC's 1, 2, 3 e 5):

(i) IDC 1 – Caso do homicídio da Missionária **Dorothy Stang**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Arnaldo Esteves de Lima, julgado em 08.06.2005, em que **indeferido** o deslocamento da competência da Justiça Estadual do Pará para a Justiça Federal;*

*(ii) IDC 2 – Caso do **homicídio** do advogado **Manoel Mattos**, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27.10.2010, em que **deferido**, por maioria, o deslocamento de competência da Justiça Estadual da Paraíba para a Justiça Federal da Paraíba;*

*(iii) IDC 3 – Casos de **grupos de extermínio** com envolvimento de **agentes estatais**, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 10.12.2014, em que **deferido parcialmente**, por maioria, o deslocamento de competência da Justiça Estadual de Goiás para a Justiça Federal do local dos fatos;*

*(iv) IDC5 – Caso do **homicídio** do Promotor de Justiça **Thiago Faria Soares**, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 13.08.2014, em que **deferido** o deslocamento da Justiça Estadual de Pernambuco para a Justiça Federal daquele Estado.*

A **economia** desses números revela as **duas primeiras características** do instituto, a sua **excepcionalidade** e **subsidiariedade**. Além delas, possível **extrair** dos **precedentes** os seguintes **requisitos cumulativos** que autorizam o IDC:

*(i) **grave violação de direitos humanos** previsto em **tratado internacional** do qual signatário o Brasil;*

*(ii) **risco de responsabilização internacional** do **Estado brasileiro** em razão **incapacidade das instâncias locais** para realizar a **investigação** ou **julgamento** desses casos de **graves violações de direitos humanos** previstos em **tratados**.*

Passo a analisar o **caso concreto** a partir desses **parâmetros**.

Remarco, preliminarmente, que o pedido foi **originariamente** proposto com vistas a **deslocar a competência** da **Justiça Militar Estadual do Espírito Santo** para a **Justiça Militar da União**, ou, alternativamente, para a **Justiça Federal do Distrito Federal**. Contudo, a Procuradora-Geral da República, em razões finais, **retificou** o pedido para que o **deslocamento** seja **implementado** em direção da **Justiça Federal do Estado do Espírito Santo**.

1. Da grave violação de direitos humanos previstos em tratados dos quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

signatário o Brasil.

A Constituição Federal não definiu o conceito de "grave violação de direitos humanos", nem concebeu um rol predefinido de crimes que pudesse ser objeto do deslocamento de competência. Essa característica foi destacada no IDC nº 5: *"A dicção constitucional que condiciona o deslocamento da competência - 'Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos' - é causa de incômodo entre estudiosos, porque não esclarece quais casos permitem a federalização do enfrentamento dessa violação"*.

Esta Corte Superior vem interpretando que a opção constitucional foi preordenada *"visando não restringir ou limitar os casos de incidência do dispositivo"* (IDC nº 1). Em consequência, a análise da "grave violação" é casuística, multifacetada e contém certa carga de subjetividade.

Nesse sentido, restou consignado no IDC nº 2 que *"a caracterização da grave violação a direitos humanos, a ponto de autorizar a incidência da regra de exceção, esbarra na subjetividade do avaliador e na variedade de parâmetros possíveis de serem considerados para a constatação do fato. Sem embargo, é da responsabilidade deste Superior Tribunal de Justiça, observada a razoabilidade e a proporcionalidade da medida, examinar o caso concreto e dar efetividade à norma constitucional, superando tais dificuldades"*.

Em doutrina se compreende que *"o conceito de 'violação de direitos humanos' para fins de aplicação do dispositivo constitucional deve sofrer exegese expansiva"* (GALDINO, Flávio. **Os critérios fixados pelo STJ no incidente de deslocamento de competência para julgamento de violações de direitos humanos. In Direito agrário: homenagem à Otávio Mello Alvarenga.** Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 369).

Exige-se, contudo, que o caso concreto esteja a escrutinar bens elevados, extraído de situações excepcionais claramente perceptíveis:

"O que se deve buscar é o elemento diferencial, o ponto de inflexão que demande a excepcional necessidade de alteração de competência. É bem por isso, aliás, que o texto constitucional requer a 'grave violação' de direitos humanos, a transmitir a noção de que o fato há de ser dotado de características adicionais, capazes de atrair o interesse federal. Tais elementos podem derivar da conjugação de várias situações (objetivas e subjetivas)". (CAZZETA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo: o incidente de deslocamento de competência.** São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 151).

No vertente caso trazido a julgamento, a greve dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo, ocorrida em fevereiro de 2017, gerou saques e arrombamentos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimentos comerciais no Estado, bem como atos de vandalismo e depredação do patrimônio, roubos, queimas de ônibus, tiroteios, assassinatos e conflitos sociais. Segundo **noticiou** a Procuradoria-Geral da República, " (...) *órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, escolas, hospitais e postos de saúde tiveram seus serviços suspensos, (...) com grave repercussão no acesso dos cidadãos à Justiça e a direitos básicos de saúde e educação*". Houve, nesse período, o "*fechamento do comércio, a suspensão de aulas em escolas públicas e privadas, a ausência de transporte público, o fechamento de unidades de saúde e a paralisação de serviços públicos de outras espécies*". Apenas nos primeiros dias de paralisação - entre 6 de fevereiro a 13 de fevereiro - foram notificados 154 homicídios, 40 deles apenas no dia 6.2.2017.

Este estado de coisas revela, a meu ver, que a greve dos policiais militares repercutiu fortemente na segurança pública do Estado do Espírito Santo, que durante aquele período, viu-se às voltas com a prática de inúmeros crimes, trazendo sentimento de insegurança da população, que se viu privada de transporte, saúde, educação, segurança, integridade pessoal e dignidade, os quais constituem direitos básicos que o Estado tem obrigação de assegurar. O que se vislumbra é uma atuação deficitária do poder público, que acabou por representar a falência do Estado na prestação da segurança pública.

Ocorre, porém, que este incidente de deslocamento de competência objetiva transferir para a Justiça Federal do Estado do Espírito Santo (pelo menos este foi o pedido final do Ministério Público) o julgamento dos responsáveis pela **greve**, que como se verá a seguir, já estão respondendo a feitos que correm na Justiça Militar daquele Estado. **Os trágicos e gravíssimos desrespeitos aos direitos da população do Espírito Santo naquele período foram trazidos pelo Ministério Público para contextualizar os fatos, mas eles não constituem objeto direto deste pedido.** A esse tema voltarei ao analisar a questão da inércia da instância local.

Nas palavras do Ministério Público Federal, "*O propósito do presente pleito é garantir a responsabilização criminal dos policiais militares pelos fatos e pelo contexto descrito, **também e em especial** daqueles que teriam condições e força, por sua posição hierárquica na corporação, para fazer cessar o movimento de paralisação (ou tentar que cessasse), mas foram omissos ou, em ato comissivo, incitaram os demais à paralisação, contribuindo enormemente para o quadro descrito*" (p. 4).

O que se tem é que as consequências da paralisação foram gravíssimas, mas o Ministério Público restringiu-se a pedido para que os crimes militares próprios, praticados pelos agentes militares em razão de **greve**, sejam julgados na Justiça Federal do Espírito Santo, ao invés da Justiça Militar. Apenas e tão somente isso, como será reafirmado a seguir.

2. Inércia da instância local e risco de responsabilização internacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado não configurados

Para fins de deslocamento de competência, a **inércia das instâncias locais** e o **risco de responsabilização internacional** são requisitos **correlacionados** - este pressupõe aquele. Significa “(...) *que a sua propositura [do incidente de deslocamento de competência] exige não só a existência de grave violação a direitos humanos, mas também, a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais avançadas, estando-se diante de omissão ou incapacidade das autoridades responsáveis pela apuração dos ilícitos*” (IDC nº 3).

É a **desídia** na **apuração e julgamento** dos fatos relacionados às **violações de direitos humanos** que **atrai o risco de responsabilização internacional** contra o Estado brasileiro. Somente cabível o IDC quando “*a Justiça Estadual da unidade federativa onde ocorreu o ato criminoso atentatório a direitos humanos mostre-se negligente, desidiosa, descuidada ou excessivamente morosa no trato e no encaminhamento do caso*” (IDC nº 5).

A **incapacidade das instâncias locais** em realizar uma **persecução penal efetiva** sobre os fatos deve ser **justificada** sob **critérios objetivamente palpáveis**. Nas palavras de **Flávio Galdino**, “*a aferição deve partir de análise objetiva de comportamentos comissivos ou omissivos dos órgãos envolvidos no caso (judiciais ou não) que denotem parcialidade, negligência ou ineficiência na condução do caso*” (Os critérios fixados pelo STJ no incidente de deslocamento de competência para julgamento de violações de direitos humanos. In **Direito agrário: homenagem à Otávio Mello Alvarenga**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 369 - original sem destaques).

Decorre que o **deslocamento** não aparelha **busca conveniente** por uma **melhor jurisdição**, mas a **transferência necessária** de uma **jurisdição inerte, ineficaz**, para uma **outra** potencialmente capaz de **acautelar a responsabilização** do Estado brasileiro no **plano internacional**.

A **análise criteriosa** dos fatos que apontam para a **negligência** do Estado-membro decorre das características de **excepcionalidade** e **subsidiariedade** do instituto: o deslocamento de competência **somente** deve ocorrer em casos **restritos** e como **última ratio**. Como destacado também no IDC nº 5, “*A confiabilidade das instituições públicas envolvidas na persecução penal – Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário –, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar (...), deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e prestigiada*”.

Firmadas essas premissas, não identifico **inércia** ou **leniência** das **instâncias**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locais a justificar o deslocamento de competência no caso concreto.

Como já asseverado, o **objetivo** do deslocamento diz com os **crimes militares próprios** que estão sendo **investigados** e **processados** na Justiça Militar Estadual. Segundo o Procurador-Geral da República, as condutas caracterizam, em tese, os **seguintes crimes militares**: Motim (art. 149, CPM); Revolta (art. 149, parágrafo único, CPM); Omissão de lealdade militar (art. 151, CPM); Conspiração (art. 152, CPM); Incitamento (art. 155, CPM); Aliciação para motim e revolta (art. 154, CPM); Violência contra superior (art. 157, CPM); Violência contra militar em serviço (art. 158, CPM); Desrespeito a superior (art. 160, CPM); Reunião ilícita (art. 165, CPM); Publicação ou crítica indevida (art. 166, CPM).

Observe-se que direitos humanos da coletividade capixaba - direito à **vida**, à **segurança pública**, à **integridade pessoal** e à **dignidade** – teriam sido **indiretamente** atingidos pelas **consequências** da greve e seus desdobramentos. E, **por certo**, cabe ao Estado do Espírito Santo apurar todos os crimes praticados durante aquele período, e não apenas punir os eventuais responsáveis pelo movimento grevista. E, neste ponto, é importante destacar que, na esteira do que afirmado pelo Ministério Público Federal, o Brasil é signatário de inúmeros instrumentos de proteção de direitos humanos, inclusive, no âmbito regional, da Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada no ordenamento brasileiro por via do Decreto 678/1992, tendo portanto o dever de investigar todos os crimes ocorridos naquele período e não só o movimento paredista, sob pena de poder vir a ser responsabilizado internacionalmente.

Eis o disse o Ministério Público Federal à fl. 58 quanto à **delimitação do objeto do deslocamento**:

"Entende-se que, em caso com a dimensão do presente, o deslocamento da integralidade dos inquéritos não cabe na excepcionalidade do instrumento.

O objetivo que se busca é, ao final, ver apurada a conduta daqueles que, embora carregassem, em maior grau, a obrigação de impedir ou fazer cessar o movimento, provocaram-no ou apoiaram-no, utilizando-se de seu poder de liderança para subverter os deveres institucionais da corporação. São fortes as suspeitas do envolvimento de oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo em atos de incitação e apoio ao comportamento criminoso.

Sendo assim, neste incidente de deslocamento de competência, busca-se afastar o risco de que seja encoberto, atrás da apuração da conduta da grande massa da corporação, o comportamento das lideranças do movimento, para garantir que também tenham apuração adequada e eficaz.

Considerando a integralidade dos casos citados pelos órgãos estaduais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem-se como procedimentos em que individualizada a conduta de oficiais da polícia militar os seguintes (números das portarias de instauração e respectivo oficial envolvido nos fatos), e que são objeto do presente incidente:

1. IPM 38/2017: Cap. Lucínio Castelo de Assunção (averiguar indícios de que um grupo de policiais militares estaria atuando para articular, coordenar, manipular, promover, incentivar e divulgar o aquartelamento de outros policiais, além de dar suporte e estimular o movimento dos familiares);

2. Portaria de IPM 40/2017: Ten. Cel. Carlos Alberto Foresti (incitação de policiais militares de serviço a se amotinarem e se insubordinarem contra seus superiores hierárquicos, e postagem de vídeos em redes sociais instigando policiais a adotarem atitude contrária aos princípios da hierarquia e disciplina);

3. Portaria de IPM 41/2017 - 2º Ten. Sidney Machado Júnior (apurar notícia de que policiais militares da Rotam descumpriram determinação de assumir o serviço em 8/2/2017);

4. Portaria de IPM 42/2017: 2º Ten. Sidney Machado Júnior e 2º Ten. Erli Almeida de Oliveira Junior (apurar notícia de que policiais militares da Rotam descumpriram determinação de assumir o serviço em 9/2/2017);

5. Portaria de IPM 45/2017: 2º Ten. Diego D'Avilla Franco (apurar notícia de que policiais militares da Rotam descumpriram determinação de assumir o serviço em 12/2/2017);

6. Portaria de IPM 70/2017: Cap. Jackson Roney Lopes Souza, 2º Ten. Edson Marcos Ferreira Pratti, 2º Ten. Flavio Silva Moreira e dois aspirantes a oficial (apurar notícia de que policiais militares lotados na 9ª Cia. In- dependente não teriam cumprido escala do dia 8/2/2017);

7. Portaria de IPM 71/2017: Cap. Jackson Roney Lopes Souza, 2º Ten. Edson Marcos Ferreira Pratti, 2º Ten. Flavio Silva Moreira e dois aspirantes a oficial (apurar notícia de que policiais militares lotados na 9ª Cia. In- dependente não teriam cumprido escala do dia 9/2/2017);

8. Portaria de IPM 74: Cap. Evandro Guimarães Rocha (relato de dizeres desrespeitosos a oficiais superiores da PMES e autoridades do Governo em rede social);

9. Portaria de IPM 90/2017: Cap. Romullo Augusto Alves, 2º Ten. Edimar Gomes da Silva, 2º Ten. Wagner da Silva Pinto (apurar notícia de que policiais militares da 3ª BPM não teriam assumido escala de policiamento os- tensivo a pé em 12/2/2017);

10. Portaria de IPM 23/2017: Ten. Cel. Alexandre Quintino Moreira (apurar o envolvimento de policiais militares nas manifestações grevistas e na paralisação);

11. Portaria de IPM 39/2017: Maj. Fabrício Dutra Correa (incentivo, em áudio, aos policiais militares aquartelados, e afirmação de que, se fosse encarregado de IPM, atuaria para que os procedimentos prescrevessem);

12. Portaria de IPM 73: 2º Ten. Marcos Gomes dos Santos (apurar notícia de que policiais militares lotados na 8ª Cia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Independente não teriam cumprido escala do dia 10/2/2017);

13. Portaria de IPM 88: Cap. Webstone Alves Christ (apurar suposta agressão ao Soldado Edimar Carlos Brum por policiais militares durante policiamento a pé);

14. Portaria de IPM 90/2017: Cap. Romullo Augusto Alves, 2º Ten. Edimar Gomes da Silva, 2º Ten. Wagner da Silva Pinto (apurar notícia de que policiais do 3º BPM não teriam assumido escala de policiamento ostensivo a pé em 12/2/2017);

15. Portaria de IPM 133/2017: Cap. Lucínio Castelo de Assunção.

Esclarece o Procurador-Geral da República, contudo, que o **objeto** do **deslocamento** poderá alcançar **posteriormente** outros casos que derivem da greve. Por isso propõe, em procedimento até questionável, uma espécie de **causa de pedir aberta** para apurações **futuras e incertas**:

Entende-se, porém, que a investigação não se deve esgotar em tais inquéritos, vislumbrando-se a necessidade de transferência da apuração em si dos fatos (inclusive sua iniciativa), no que se refere ao eventual envolvimento, de maneira ampla, de oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo, sob o aspecto criminal.

Em outros termos, por mais que a delimitação de processos e investigações específicas seja necessária, para individualizar casos já em tramitação, o que busca o incidente de deslocamento de competência, seguindo a própria lógica de responsabilização internacional que almeja evitar, é a apuração integral do fato, o que parece incompatível com uma excessivamente estreita delimitação do objeto.

O que se deve ter, com certeza, é um fato delimitado, que permita ao STJ conhecer e deliberar e, no caso concreto, o que se busca é o deslocamento de competência da apuração de responsabilidade pelo comando do movimento paredista, especialmente no que se refere aos oficiais da corporação e os eventuais coautores ou partícipes.

Pois bem.

Convém **ênfatizar**, primeiramente, que o deslocamento de competência no presente caso é **controvertido** entre os **órgãos e Poderes do Estado do Espírito Santo**. Invoco esse detalhe porque nos IDC's nºs 2 e 5, em que **deferidos** os deslocamentos de competência nesta Corte Superior, havia uma **confluência** entre as **instâncias locais e federais** pela **oportunidade e necessidade** da medida.

No **presente caso**, o incidente tem base em **procedimento preparatório** instaurado na Procuradoria-Geral da República, o qual fora **deflagrado** a partir de um *e-mail* de um membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo **para** um membro do Ministério Público Federal naquele Estado. No calor das ocorrências da greve, o integrante do *parquet* estadual – que inclusive estava licenciado (licença médica) – sugeriu que o órgão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MPF local propusesse a **federalização** do caso via PGR (evento 5, fl. 71-3).

Ao **tomar conhecimento** da iniciativa, a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo **desautorizou** o Promotor de Justiça mediante **ofícios** diretamente dirigidos ao Procurador-Geral da República, via dos quais **refutou** a **necessidade** do **deslocamento** da **competência** naquele ensejo (Ofício 262/2017, fls. 74-5, **reiterado** por via do Ofício 267/2017, de 11.02.2017).

Consignou a Procuradora-Geral de Justiça:

A propósito da afirmação feita pelo Ministério Público no *e-mail* supra mencionado, no sentido de “federalizar” o caso”, consigno que, no que tange às atribuições constitucionais do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, todos os esforços vêm sendo envidados para solucionar a crise que lamentavelmente se instalou neste estado. Nesse sentido, as responsabilidades, uma vez constatadas, serão devidamente promovidas mediante os remédios jurídicos necessários e adequados.

Assim, por ora, tenho que não há que se falar na providência prematuramente veiculada pelo membro ministerial, que se encontra, inclusive, afastado de suas funções em razão de gozo de licença médica, no que pertine exclusivamente às graves atribuições constitucionais deste órgão, tendo em vista que suas funções vêm sendo exercidas na plenitude e dentro daquilo que lhe compete. (original sem destaques)

O Procurador-Geral da República sustenta, por outro lado, haver **concordância** do **Poder Executivo** Estado do Espírito com a **federalização** dos fatos.

A afirmação deve ser lida com certa **cautela**.

No bojo do citado procedimento preparatório, o Governador do Estado do Espírito Santo **oficiou** ao Procurador-Geral da República sobre as **ações adotadas** pelo Governo durante o movimento grevista e **enfatizou** o **compromisso da instância local** em apurar os fatos. Ao concluir sua manifestação, consignou que a **federalização** do **caso capixaba** poderia “*servir de exemplo*” com vistas a **dissuadir** outras polícias a **desencadearem movimentação semelhante**, na medida em que, na sua compreensão, o caso do Espírito Santo estava a servir de “*laboratório*” para que outras policiais militares deflagrassem greves em outros Estados da federação.

Convém observar que o Governador **não tergiversa** sobre a **capacidade** da **instância local** em **dar cobro** às apurações. Pelo contrário, ele enumera as ações adotadas para **ilustrar** o comprometimento do Estado-membro em **apurar** os **desvios**. O fato dele considerar a **hipótese** de federalização como **exemplar** para outras unidades da federação não é **circunstância determinante** para o deslocamento da competência, uma vez que essa **finalidade** não está prevista entre os **requisitos constitucionais** que justificam a **medida extrema**.

Confira-se a conclusão de Sua Excelência, o Governador do Estado do Espírito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santo **Paulo César Hartung** Gomes (evento 5, fls. 131-33):

“Nesta perspectiva de análise, parece não subsistir dúvida de que as decisões que vierem a ser tomadas no caso vertente, em face dos militares aquartelados, servirão de exemplo e, por essa exata razão, ajudarão a estabilizar o resto do país, o que reforça a importância de uma apuração ampliada e eficiente dos fatos aqui narrados, resultando que, salvo melhor juízo, pode e deve ser obtido a partir da federalização dos crimes cometidos no seio da caserna capixaba, na forma do art. 109, § 5º, da CR/88”(original sem destaques).

O **Judiciário local** também **não converge** com a **federalização** dos fatos. Ao prestar **informações** no presente incidente, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por via do **Juízo Militar** que está a cargo dos procedimentos, manifestou sua **discordância** com a **federalização** e registrou seu **empenho** para que *“os fatos sejam apurados e as responsabilidades sejam atribuídas”* (evento 36, datado de 12.09.2017). Retornarei adiante com a manifestação do Juízo Militar.

Pontuadas as **divergências** entre as **diversas instâncias** sobre a **federalização**, retomo ao ponto da **inércia local** quanto à **apuração** dos fatos.

No mesmo procedimento preparatório instaurado na PGR, a Corregedoria da PM informou, **logo após** o fim da greve (24.02.2017), que já havia instaurado **66 procedimentos investigatórios** contra **policiais militares** envolvidos na paralisação (fl. 133).

Nessa toada, a manifestação do **amicus curiae** no presente procedimento foi bastante **esclarecedora** sob a **perspectiva** das **apurações** conduzidas nas **instâncias locais**. Noticiada, pelo **amicus**, uma **força-tarefa** composta por mais de 100 Promotores de todo o Estado do Espírito Santo para atuar em **conjunto** com as **policiais civil e militar**, com **intercâmbio** de **dados** entre os diversos **núcleos de investigação**. No momento das informações prestadas – 07.03.2018 -, a força-tarefa estava a conduzir **70 inquéritos policiais militares**, com **10 ações penais já ajuizadas** perante a Vara da Auditoria Militar do Espírito Santo (fl. 560-91: Anexo 7 – Força Tarefa do MPE; Anexo 3 – Lista de IPMs; Anexo 05 - Certidão de Processos da Auditoria).

Na mesma linha, o **Juízo da Auditoria Militar** trouxe informação sobre o processamento alguns **oficiais** nominalmente citados pelo Procurador-Geral da República na inicial deste incidente (evento 36, de 07.03.2017).

Esclareceu Sua Excelência:

“Quanto à formação de Conselhos Especiais de Justiça, alguns já se encontram, nesta data, em plena atuação. Com relação aos oficiais referidos à fl. 4 da inicial: Lucínio Castelo Assunção, Capitão da Reserva Remunerada da PMES e ex-deputado federal, teve contra si instauradas até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora ações penais nos autos de n.º 0007016-41.2017.8.08.0024, 0020976-64.2017.8.08.0024 e 0020979- 19.2017.8.08.0024; Carlos Alberto Foresti, Ten Cel PM, teve contra si instaurada até agora ação penal nos autos de n.º 0005110-16.2017.8.08.0024; Fabrício Dutra, Maj PM, teve contra si instaurada até agora ação penal nos autos de n.º 0011950-42.2017.8.08.0024 e Evandro Guimarães, Cap PM, teve contra si instaurada até agora ação penal nos autos de n.º 0006597-21.2017.8.08.0024”.

Observe-se que os **fatos** ocorreram no **primeiro semestre** de 2017. Decorrido esse **intervalo temporal** , e diante das **providências** adotadas e **números disponíveis** , não identifico, desde já, **inércia** ou **descaso** das **autoridades locais** na apuração dos fatos, ao ponto de justificar o **extravagante** deslocamento da competência. Conforme registrado no IDC 3, *“a incapacidade ou ineficácia derivam de completa ignorância no exercício das atividades estatais tendentes à responsabilização dos autores dos delitos apontados”*, o que, na minha compreensão, **não se divisa** no caso dos autos.

Prossigo.

Alega o Procurador-Geral da República que há **risco de parcialidade** na **condução** dos casos pela Justiça Militar Estadual. Em resumo, diz, *“[s]ão colegas investigando e julgando colegas, no contexto de um movimento de greve que foi apoiado pela esmagadora maioria da corporação estadual. Menciona o “poder de influência dos detentores de patentes mais altas dentro da corporação” e a dificuldade na formação de Conselhos de julgamento isentos.*

A alegação (abstrata, sem amparo nas investigações) demonstra apenas um **inconformismo** com o **modelo** de deliberação da Justiça Militar Estadual. Além disso, denota, respeitosa e, certa **imprecisão** sobre o **funcionamento** da Justiça Militar Estadual.

A Justiça Militar Estadual tem **previsão constitucional** para **processar e julgar os crimes militares definidos em lei** , quando **praticados** por **policiais e bombeiros militares** :

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, **pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça** e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º **Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.**

Nos termos do **regramento constitucional**, compete ao **Conselho de Justiça Militar**, no **primeiro grau de jurisdição**, julgar os militares pelos crimes militares definidos em Lei. Esse Conselho é sempre **presidido por um Juiz Togado** (Juiz Auditor), vinculado ao **Tribunal de Justiça**. Há dois Conselhos: o **permanente**, responsável pelo julgamento de praças (soldados, cabos, sargentos e subtenentes) e o **Especial**, responsável pelo julgamento de oficiais (tenentes, capitães, maiores, tenentes-coronéis, coronéis). Os **Juízes Militares** que integram o Conselho de Justiça, sob a presidência do **Juiz Togado**, devem ter **patente superior** ao do acusado.

Assim, o fato de serem os **Conselhos de Justiça** sempre presididos por um **Juiz Togado**, além da necessária **maior hierarquia** dos **Juízes Militares** em relação ao **acusado** sob julgamento, mitigam o **risco de interferência** de que **receia** o Ministério Público. Além disso, o julgamento de **crimes praticados contra civis** é **sempre** realizado pelo Juiz Togado, **“singularmente”**, ou seja, sem nada diferir de **outras causas** submetidas ao **primeiro grau de jurisdição**. Não se corporifica, como se vê, o alegado julgamento de **“colegas por colegas”**.

Mais ainda.

Embora a previsão constitucional autorize a criação de Tribunais Militares nos Estados onde o contingente seja **superior** a 20 mil policiais, os julgamentos de **segunda instância**, no caso do Espírito Santo, competem ao próprio **Tribunal de Justiça local**. Não há Tribunal Militar no Estado do Espírito Santo. Os julgamentos de segundo grau das causas cujo deslocamento se postula serão feitos por **Desembargadores** oriundos das **Câmaras Criminais** do TJ. Assim, o alegado **“risco de interferência”** dos militares nesses julgamentos é apenas retórico.

Nesse sentido as oportunas as colocações do *amicus curiae*:

"Ora, a Justiça Militar do Espírito Santo é um legítimo órgão do Poder Judiciário, a Vara da Auditoria da Justiça Militar tem como seu Titular um Magistrado togado, civil, dotado de independência funcional e cercado de garantias e prerrogativas. Junto à Vara da Auditoria Militar funcionam Membros do Ministério Público, também civis, com a mesma independência, garantias e prerrogativas, e que é, inclusive, o responsável pelo controle externo da atividade de polícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciária militar e do próprio serviço de polícia. Nesta Auditoria, atuam Advogados, civis, que possuem como prerrogativa a identidade de tratamento assegurada aos magistrados e aos membros do MP, e que, na defesa de seus clientes também atuam como órgãos fiscalizadores do processo”.

(...)

Como se não bastasse, todo o inconformismo processual, e mesmo aquele decorrente de medidas decretadas na fase pré-processual, são submetidas ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o qual, com toda certeza, não está submetido a caprichos ou interferências de quem quer que seja. Não se descuide, igualmente, da ação saneadora do próprio Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Ordem dos Advogados do Brasil, implicando concluir que a má-fé não se presume, devendo ser objetivamente comprovada”.

Nas já referidas **informações** prestadas no presente incidente, o **Juízo (Togado) da Vara da Auditoria Militar do Espírito Santo**, também **rechaça** que **interferências** ou **heterodoxias** estejam a ocorrer nos **julgamentos**:

"Como presidente dos Conselhos de Justiça, tenho exortado os oficiais ao cumprimento de seus deveres como integrantes do órgão judicante, que é órgão do Poder Judiciário estadual, inclusive lembrando a todos que são invioláveis pelos votos proferidos e opiniões emitidas durante os julgamentos. **Sendo assim considero, com a devida vênia, que irrogar de pronto sobre toda a oficialidade da Corporação a pecha de suspeitos não é razoável, devendo a suspeição ser aferida caso a caso, no caso concreto.** A propósito, no momento já há uma Exceção de Suspeição submetida ao E. TJES, mas pelo motivo inverso, de alegada falta de imparcialidade e excesso de rigor dos julgadores, oposta pelas Defesas de Lucínio Castelo Assunção e demais corréus.”

Desse contexto **concluo** que as alegações de **influência** e **comprometimento** dos julgamentos são, por ora, **meramente especulativas**; não há nada **concreto** a autorizar **desfecho** no sentido de que **pressões exógenas** estejam a **influenciar** na **lisura** dos **julgamentos** dos casos cujo deslocamento objetiva a PGR.

Eventuais **dificuldades** na formação de **Conselhos de Justiça** para julgamento de **oficiais de última patente** devem ser **solucionadas** dentro da própria institucionalidade da Justiça Militar; **incabível** o deslocamento de competência para tal **escopo**. O IDC não se legitima como **alternativa meramente conveniente** para a **substituição** de competência constitucional da **Justiça Castrense**; recorde-se as características de **excepcionalidade** e **subsidiariedade** (última *ratio*) do IDC.

As razões que embasam o pedido de deslocamento pelo Procurador-Geral da República **não dizem** com um **risco efetivo, concreto, factível**, de **julgamento viciado** pela Justiça Militar Estadual, mas com um **descontentamento** com o próprio **sistema de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo dessa Justiça Especializada e com a **composição** dela. Isso, contudo, insisto, não é causa legítima para aparelhar o deslocamento constitucional de competência.

3. Conclusão

Em resumo, embora reconheça a **gravidade** e a **afetação de bens jurídicos relevantes** nas **condutas** dos policiais militares do Espírito Santo, **não identifique**, por ora, a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República.

Acrescento que **não há falhas crassas** apontadas nas investigações, nem de **desentendimentos ou desconcertamentos insuperáveis** entre as autoridades processantes locais. **Pragmaticamente** não há, por outro lado, elementos para crer que o **Juízo Federal** poderá **otimizar** a **investigação** e o **juízo** dos casos em questão, caso a competência lhe seja deslocada.

Ante o exposto, **indefiro** o Incidente de Deslocamento de Competência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0180367-0

PROCESSO ELETRÔNICO

IDC 14 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 117000000286201727

PAUTA: 08/08/2018

JULGADO: 08/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTICAS MILITARES
ESTADUAIS - AMAJME - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JORGE CESAR DE ASSIS - PR082573

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega sustentou oralmente pela parte suscitante.

O Dr. Jorge Cesar de Assis sustentou oralmente pela Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME - "Amicus Curiae".

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, indeferiu o incidente de deslocamento de competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas que não conheceu do pedido, sem julgamento do mérito.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.